

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 4º do Substitutivo ao PL nº 6.407, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante os regimes de autorização ou de concessão precedida de licitação.

§ 1º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

§ 2º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a outorga, observados requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 3º A outorga para a atividade de transporte será pelo regime de concessão nas seguintes hipóteses:

I – em caso de relevante interesse público; ou

II - existência de alta demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, caracterizada pela habilitação de mais de um interessado na construção de gasoduto de transporte, na forma da regulação da ANP.

§4º Caberá à ANP outorgar a autorização ou promover o processo de licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural, bem como, no caso de regime de concessão, elaborar os editais de licitação e o contrato de concessão para a construção ou ampliação e operação dos gasodutos de transporte.

§5º No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

§6º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão referidos nesta Lei e fornecerá a autorização prévia para operações de cisão, fusão, transformação, incorporação, redução de capital da empresa concessionária ou a transferência parcial ou total de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§7º Extinta a concessão, os bens destinados à exploração da atividade de transporte e considerados vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, nos termos da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei tem por objetivo, entre outras questões, alterar o regime do transporte de gás natural para autorização, considerado mais adequado aos transportadores de gás natural.

No entanto, entende-se que essas atividades econômicas estão tipicamente sujeitas a determinadas obrigações aplicáveis também a regimes de concessão de serviços públicos, feitas mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Os gasodutos de transporte se caracterizam como infraestruturas para movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural.

Assim, verifica-se que a organização e estrutura de mercado de transporte de gás natural resulta, na prática, que o agente prestador do serviço de transporte poderá atuar como um monopolista, o qual deve ser regulado segundo critérios de eficiência econômica e interesse público presentes no regime de concessão. Precedida de licitação, a assinatura do contrato de concessão permite a gestão e a execução de um serviço público do poder concedente a uma concessionária. No contrato, estão previstas todas as condições para a exploração do serviço de transporte do gás canalizado, incluindo as condições sob as quais os ativos deverão ser repassados ao poder concedente após extinto o prazo da concessão.

Por esses motivos, entendemos que deve ser mantido a possibilidade de outorga pelo regime de concessão, precedido pela licitação entre os interessados, pois é o regime que melhor representa a preservação do interesse público na outorga dos direitos de operação dessa atividade econômica.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de _____ de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Apresentação: 01/09/2020 09:01 - PLEN

EMP 2 => PL 6407/2013

EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 6 4 5 6 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 6.407/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD202645648800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 01/09/2020 09:01 - PLEN
EMP 2 => PL 6407/2013

EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.